



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2013 - Edição nº 185

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 724 (19.11.2013)</a>
<a href="#">Verbete Sumular</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 530 (21.11.2013)</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Boletins SEDIF anteriores</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<b>JURISPRUDÊNCIA</b>
<a href="#">Súmula da Jurisprudência TJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência **</a>
<a href="#">Teses Jurídicas do TJERJ</a>	<a href="#">Embargos Infringentes</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>

## Outros Links:



- [Atos Oficiais](#)
- [Informes de Referências](#)
- [Doutrinárias](#)
- [Sumários-Correntes de Direito](#)
- [Revista Jurídica](#)
- [Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO \*

[Lei Complementar nº 152, de 18 de novembro de 2013](#) - Estrutura, regulamenta, consolida e dá outras atribuições ao Conselho Estadual de Saúde, de que trata o inciso IV do art. 289 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro

Fonte: Alerj

[VOLTAR AO TOPO](#)

## VERBETE SUMULAR \*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF \*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ \*

[Terceira Turma admite bloqueio on-line, antes da citação, contra devedor não localizado](#)

A Terceira Turma deu provimento a recurso especial do Banco Bradesco para admitir, antes da citação, o bloqueio eletrônico de valores em nome de devedores que não foram localizados.

Com essa decisão, unificou-se o entendimento sobre o tema nas duas Turmas de direito privado do STJ. Em abril de 2013, os ministros da Quarta Turma admitiram, pela primeira vez, a possibilidade de penhora on-line para localização e apreensão de valores existentes nas instituições financeiras em nome do executado, antes da citação, quando ele não for localizado (REsp 1.370.687).

No caso analisado pela Terceira Turma, o Bradesco moveu ação executória de título extrajudicial contra uma microempresa de materiais elétricos e hidráulicos. Contudo, os devedores não foram localizados pelo oficial de Justiça para a citação. Diante disso, a instituição financeira pediu em juízo a realização de arresto on-line, por meio do Bacen-Jud.

O magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido, pois entendeu que a aplicação da medida antes da citação e do esgotamento de todas as possibilidades de localizar o devedor seria excessiva e prematura. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença.

No STJ, o banco sustentou que não existe na legislação nenhum impedimento ou condição especial para o deferimento de bloqueio on-line antes da citação dos executados.

O ministro Sidnei Beneti, relator do recurso especial, adotou os mesmos fundamentos do precedente da Quarta Turma, segundo o qual, “nada impede a realização de arresto de valores depositados ou aplicados em instituições bancárias, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil, pela via on-line, na hipótese de o executado não ser localizado para o ato da citação”.

A Terceira Turma determinou o retorno do processo ao juízo de primeiro grau para a reapreciação do pedido de arresto.

Processo: REsp.1338032

[Leia mais...](#)

### Remoção de conteúdo ilícito da internet depende de indicação do endereço

O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais ou ofensivas depende da indicação, pelo denunciante, do endereço virtual (URL) da página em que estiver inserido o conteúdo. A decisão é da Terceira Turma, ao julgar recurso especial interposto pela Google Brasil Internet Ltda.

O caso envolveu ação de indenização, por danos morais e materiais, ajuizada pela empresa Automax Comercial Ltda. Uma página criada no site de relacionamentos Orkut, mantida pela Google, veiculou a logomarca da empresa sem autorização, além de incluir conteúdo ofensivo à sua imagem.

A sentença determinou que a Google retirasse a logomarca não apenas da página mencionada, mas de todo o Orkut, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentença.

No STJ, a Google argumentou que a decisão impôs obrigação impossível de ser cumprida. Disse não possuir meios de monitorar todo o conteúdo postado no Orkut, na busca de páginas que contivessem a logomarca da empresa. Além disso, tal atitude poderia ferir a privacidade dos usuários.

A ministra Nancy Andrighi, relatora, reconheceu que não se pode exigir do provedor a fiscalização de todo o conteúdo publicado no site, não somente pela impossibilidade técnica e prática, mas também pelo risco de comprometer a liberdade de expressão. “Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação”, esclareceu.

Os provedores, segundo a ministra, não respondem objetivamente pela inserção de conteúdos ofensivos ou violadores de direitos autorais, e não podem ser obrigados a exercer controle prévio do material inserido.

Nancy Andrighi esclareceu que o controle de postagens consideradas ilegais ou ofensivas é feito por meio de denúncias. Os interessados informam o endereço da página onde está inserido o conteúdo ilegal e o provedor deve excluir aquela mensagem no prazo de 24 horas, para apreciar a veracidade das alegações.

Com esse entendimento, a relatora reformou o acórdão do TJMG para condenar a Google a excluir o conteúdo apenas da página apontada pela Automax, no prazo máximo de 24 horas, contado da denúncia, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000, limitada a R\$ 50 mil.

Processo: REsp.1396417

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

**AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ \***

### Suspensão de prazos – Navegue

Comunicamos que a página do Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense 1ª Instância, com a compilação dos Atos PJERJ, está disponibilizada no site do PJERJ nas formas de consulta: por **Ordem Alfabética de Comarca** e **Por Assunto**, além da organização anterior, por Entrância. Para visualização dessas formas de consulta basta clicar no local indicado abaixo.

http://portal.tjrj.jus.br/documents/10136/31302/suspensao-prazos-2013.pdf - Windows Internet Explorer

http://portal.tjrj.jus.br/documents/10136/31302/suspensao-prazos-2013.pdf

Arquivo Editar Ir para Favoritos Ajuda

Favoritos HotMail gratuito Galeria do Web Site

http://portal.tjrj.jus.br/documents/10136/31302/su...

Banco do Conhecimento

# INFORMATIVO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS E DE EXPEDIENTE FORENSE

## 1ª INSTÂNCIA

Atos PJERJ - Período de 01 de janeiro de 2013 a 15 de Outubro de 2013

Banco do Conhecimento/Prazos Processuais/ Informativo de Suspensão dos Prazos Processuais e Expediente Forense 1ª Instância e Institucional

▼ Por Assunto  
▼ Ordem Alfabética

### ÍNDICE

RECESSO FORENSE

✓ Recesso Forense

SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

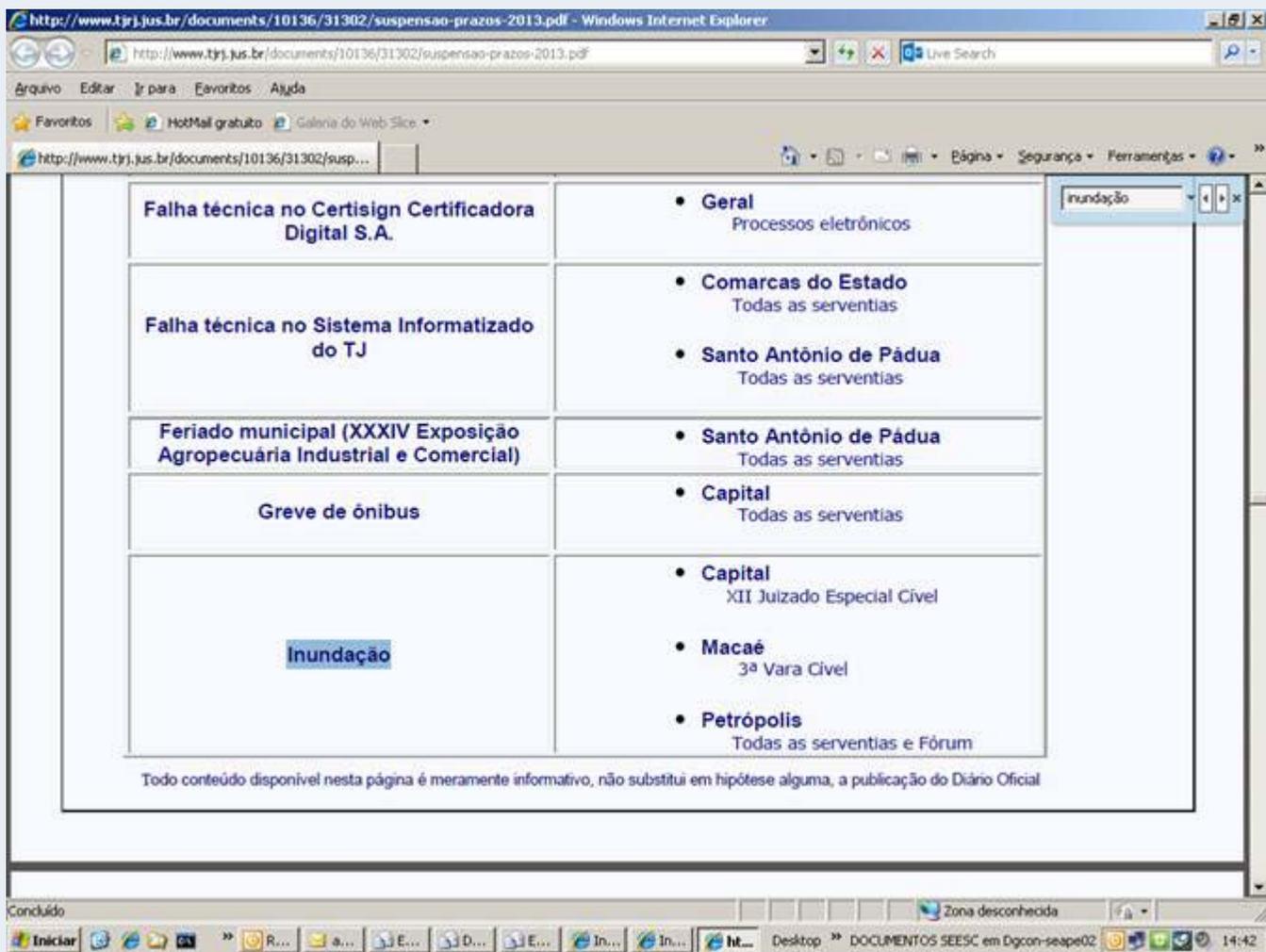
Concluído

Iniciar

Desktop DOCUMENTOS SEESC em Dgcon-seape02 17:01

Dessa forma, o item “Ordem Alfabética de Comarca” é autoexplicativo e no item “Por Assunto” o usuário pode encontrar, de forma agrupada, as serventias e todos os respectivos atos do PJERJ que, em determinado ano, suspenderam os prazos em razão de problemas com energia elétrica, Jornada Mundial da Juventude, Falha técnica no sistema informatizado, etc.

Após abrir o arquivo referente ao ano de pesquisa desejado, a pesquisa também pode ser realizada por meio da ferramenta <editar> <localizar>. Por exemplo, para a busca do termo “**inundação**” será exibida a seguinte tela para o ano de 2013:



As novas formas de consulta serão gradativamente modificadas. A organização é por ano e, até a presente data, as novas consultas já foram agregadas para os anos de 2013 e 2012. As futuras modificações serão divulgadas por este canal de comunicação tão logo estejam disponibilizadas.

Localize a página no link [Suspensão de Prazos Processuais](#)

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br).

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### EMBARGOS INFRINGENTES \*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

### JULGADOS INDICADOS\*

Apelação. Ação civil pública. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Rejeição. Mérito. Impossibilidade de o judiciário se imiscuir nas tarefas da administração pública. Discricionariedade administrativa no estabelecimento de prioridades. Preliminares. Em se tratando de defesa de direitos coletivos, e não individuais como afirma o apelante, resta inegável a legitimidade do Ministério Público. Ademais, não merece prosperar a tese de ilegitimidade passiva do Município de Nova Friburgo, porquanto o fato de haver a concessão do serviço público não afasta a responsabilidade do poder concedente em viabilizar as obras necessárias à implementação do serviço. Além disso, a concessão abrangeu apenas alguns dos serviços que o Ministério Público alega não estarem sendo prestados de forma adequada na região do loteamento Canton de Suisse. Mérito. Com o processo de redemocratização observado em nosso país, houve um fortalecimento de e expansão do Poder Judiciário, acompanhando uma tendência mundial de protagonismo da atividade jurisdicional observada desde o fim da 2ª Guerra Mundial. Tal processo – chamado de judicialização da política – decorre da inserção na Constituição dos Estados Democráticos dos direitos de 2ª geração, os direitos sociais, que dependem de prestação positiva do Estado, como saúde, educação, previdência e assistência social. Se, por um lado, a judicialização das políticas públicas possui uma faceta positiva – no sentido de que existem, de fato, prestações as quais o Judiciário não pode negar, sob pena de restarem violados direitos fundamentais vitais para o cidadão; por outro, há uma negativa, tendo em vista que traduz uma ineficiência administrativa na resolução daquela demanda, além, é claro, de representar uma crise de legitimidade democrática: cada vez mais demandas que antes poderiam se exaurir no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, legitimamente investidos para tal, acabam exaurindo-se no âmbito do Judiciário. Nesse contexto, surge um dos maiores dilemas em estudo pelo Direito atualmente: os limites para o controle judicial das políticas públicas especialmente à luz do princípio da separação de poderes. Na distribuição clássica das competências do Estado, cabe ao Poder Executivo a tarefa de administrar, especialmente nos casos em que seja necessário um juízo de conveniência e oportunidade. Por outro lado, é dever do Judiciário assegurar a observância e garantir a efetividade das regras e princípios constitucionais. Busca-se, portanto, a fixação de parâmetros para a atuação do Poder Judiciário no alcance de sua tarefa constitucional sem invadir as competências privativas do Executivo, e até mesmo do Legislativo. Para tanto, vale lembrar que o Estado Constitucional de Direito gravita em torno da centralidade dos direitos fundamentais. A liberdade, a igualdade, a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais, dentro da concepção do mínimo existencial, devem ser atendidos pelos três poderes, que têm o dever de realizá-los na maior extensão possível, tendo justamente como limite o núcleo essencial desses direitos. Assim, cabe a intervenção do Judiciário nas hipóteses em que houver violação ao núcleo essencial dos direitos fundamentais – em se tratando de direitos sociais – e aos direitos da liberdade irredutíveis, que compõem a teoria do mínimo existencial. Por outro lado, sempre que necessário uma ponderação de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, uma fixação de prioridades do Estado, especialmente não se tratando de direitos ligados ao mínimo existencial, o Judiciário deverá preservar a separação de poderes, reconhecendo a competência da Administração Pública na realização dos referidos juízos. No caso em tela, a sentença recorrida condenou o Município de Nova Friburgo nas obrigações de fazer, consistentes em (i) pavimentar as vias de acesso e dos logradouros do loteamento Canton de Suisse, (ii) instalar e reformar a rede de iluminação pública e (iii) fornecer infraestrutura de abastecimento de água e tratamento de esgoto. Ressalte-se que as obrigações de pavimentar as vias do loteamento e instalar rede de iluminação pública não estão ligadas ao núcleo essencial de qualquer direito fundamental previsto na Constituição Federal. Ademais, a adoção de tais políticas públicas caracterizam exemplos claros de fixação de prioridades e de ponderação com outros interesses públicos e, portanto, cabe ao Executivo a tarefa de realizar as escolhas de acordo com seu orçamento. Dessa forma, não há espaço de atuação do Judiciário em substituição ao Executivo para a determinação de obras de pavimentação e instalação de rede de iluminação pública, sob pena de violação à separação de poderes. Entretanto, os serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto estão diretamente ligados ao núcleo essencial de direitos fundamentais e a tutela do mínimo existencial, uma vez que tais serviços são essenciais para garantia dos direitos à saúde e à moradia, numa perspectiva de assegurar a dignidade da pessoa humana. Portanto, em caso de total ausência de tais serviços públicos, o Judiciário estaria autorizado a obrigar o Município a implementar tais serviços. No entanto, como se observa dos documentos anexos, que integraram o inquérito civil que precedeu ao ajuizamento da ação civil pública, e da narrativa da peça inicial, verifica-se que o tratamento de esgoto é realizado por fossas sépticas e o abastecimento de água é feito pela captação da água das nascentes da região. Assim, não há propriamente uma ausência dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, mas insatisfação dos moradores da região com a forma com são prestados tais serviços. Nesse caso, não deve haver abertura para a intervenção judicial, sob pena de o Judiciário se imiscuir na discricionariedade administrativa, na medida em que cabe à Administração Pública a escolha quanto à forma de prestação dos serviços, devendo ser ponderado pelo administrador os custos de eventuais obras, seu impacto sobre o meio ambiente e viabilidade técnica da adoção de um método ou outro de prestação dos serviços. Rejeição da preliminar. Provimento do recurso.

Íntegra do(a) Voto vencido: Des. **Helda Lima Meireles**

*Fonte: Terceira Câmara Cível*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## **(\*\*)EMENTÁRIOS DE JURISPRUDÊNCIA**

Comunicamos que, em razão de mudança no sistema, os Ementários de Jurisprudência Cível nº 45 e Criminal nº 24 (arquivos anexos) não foram disponibilizados no site do PJERJ, tendo sido publicados no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro (DJERJ) na data de ontem.

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os *links* podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional**  
**DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional**  
**SEDIF - Serviço de Difusão**

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)  
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)